

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

GARANTIAS BANCÁRIAS AUTÓNOMAS E IMPOSTO DO SELO

(TRIBUTAR OU NÃO TRIBUTAR? ESSA É A QUESTÃO)


LUÍS FRAGOSO

ADVOGADO



verbojuridico[®]

MARÇO 2010

Título:	GARANTIAS BANCÁRIAS AUTÓNOMAS E IMPOSTO DE SELO. (TRIBUTAR OU NÃO TRIBUTAR? ESSA É A QUESTÃO)
Autor:	Luís Fragoso Advogado
Data de Publicação:	Março de 2010.
Classificação	Direito Fiscal
Sumário:	<p>A tributação das garantias bancárias autónomas em sede de imposto do selo ganha relevância atento o facto de a Administração fiscal entender que as mesmas, por serem autónomas, jamais podem preencher o requisito de «acessoriedade material» contemplado na Verba 10 da Tabela Geral de Imposto do Selo (interpretação que, a nosso ver, não resulta nem da letra, nem do espírito da norma). Consequentemente, tais garantias são sempre tributadas e nunca beneficiam da isenção prevista na dita norma legal.</p> <p>A relevância é grande porque, por um lado, obriga os clientes bancários a suportarem um encargo maior com o imposto de selo, ao prestarem uma garantia bancária autónoma, do que se prestassem, por exemplo, uma hipoteca ou uma fiança para garantir a mesma obrigação. Por outro lado, haverá casos em que seria mais vantajoso – porque mais económico – para os clientes bancários prestarem uma garantia bancária autónoma do que constituírem uma hipoteca, caso a primeira não fosse tributada em sede de imposto do selo (tudo depende do montante em causa, da taxa de juros que instituição de crédito cobra pela garantia e do prazo de duração desta).</p> <p>Adicionalmente, esta tributação em sede de imposto do selo acaba por funcionar como um desincentivo à contratação deste tipo de garantias, que, a nosso ver, é indesejável, na medida em que se tratam de garantias que, quando bem constituídas (Termos de garantia correctamente redigidos) são eficazes, rápidas e fáceis de serem accionadas – diferentemente das hipotecas ou das fianças, por exemplo.</p> <p>Esta situação afecta, também, as Instituições de Crédito, na medida em que se vêem legalmente obrigadas a cobrar o dito imposto, para o entregar ao Estado e ainda terem de “suportar” as reclamações dos seus clientes. Adicionalmente, haverá casos em que os beneficiários das garantias tenham de se contentar com garantias menos seguras ou menos fáceis de accionar, como será o caso, nomeadamente da fiança, que poderá inclusivamente implicar o recurso a uma acção declarativa de condenação e uma eventual acção executiva (e em muitos casos “dar em nada”).</p> <p>Finalmente, convirá não esquecer que, nos tempos que correm, a celeridade do comércio é importante e em tempos de crise aumenta a importância da rapidez com que um beneficiário de uma garantia consegue accioná-la com sucesso, pois pode estar em causa a sua sobrevivência. Imaginem-se, por exemplo, casos em que o montante da garantia autónoma é elevado e o beneficiário é uma empresa com dificuldades económico-financeiras, que necessita desse montante para sobreviver e manter os postos de trabalho.</p> <p>(texto revisto em 12 de Março de 2010)</p>
Edição:	Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt .eu .net .org .com.
Nota Legal:	Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.
	Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

Garantias Bancárias Autónomas e Imposto do Selo (Tributar ou não tributar? Essa é a questão)

Luís Fragoso
Advogado

Tal como todos os contratos, incluindo os de garantia, também as garantias bancárias autónomas estão sujeitas à tributação em sede de imposto do selo. Todavia, a questão que se coloca é: face ao disposto na Verba nº 10 da Tabela de Imposto de Selo (TGIS), as garantias bancárias autónomas – sejam elas à primeira solicitação, ou não – devem, ou não, ser tributadas quando as mesmas se destinam a assegurar o cumprimento de um contrato especialmente tributado na Tabela Geral de Imposto do Selo?

A questão é pertinente porque a dita Verba n.º 10 da Tabela Geral de Imposto do Selo, prevê a isenção de imposto de selo para todas as garantias que sejam “*materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente – sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:*” e porque a Administração Fiscal tem entendido – e continua a entender – que as garantias bancárias autónomas, por serem autónomas, nunca preenchem o requisito de “*acessoriedade material*”, ainda que sejam constituídas em simultâneo com a obrigação garantida.

A relevância da questão ganha maior visibilidade prática quando estão em causa garantias bancárias autónomas, constituídas para assegurar o cumprimento de contratos, nomeadamente, financiamentos bancários, ou seja, mútuos, aberturas de crédito, simples ou em conta corrente. Isto porque se tais contratos de financiamento são tributados em sede de imposto do selo, a garantia oferecida para assegurar o seu cumprimento será isenta ou tributada, consoante seja simultaneamente constituída com o contrato garantido e “*materialmente acessória*” deste.

Sucedendo que, face ao entendimento da Administração Fiscal, verificamos que, por exemplo uma fiança que garante um contrato de mútuo, constituída simultaneamente com este e destinada a garanti-lo, está isenta de imposto de selo, na medida em que o mútuo garantido já paga o dito imposto. Diferentemente, se em vez da fiança for constituída uma garantia bancária autónoma, nas mesmas circunstâncias, ela e o mútuo por ela garantido serão tributados em imposto de selo. Como é fácil de ver, isto coloca dois problemas: i) o mutuário vai pagar imposto de selo duas vezes, coisa que não aconteceria se em vez da garantia autónoma tivesse apresentado, por exemplo, uma fiança; e ii) os mutuários poderão começar a “fugir” das garantias bancárias autónomas em virtude de as mesmas serem tributadas, optando por constituir outras garantias para, assim, evitarem uma tributação excessiva.

Ora, contestamos que o actual entendimento da Administração Fiscal seja correcto face à redacção e à lógica do disposto na Verba n.º 10 da TGIS, cujo teor passamos a citar: [São tributadas em Imposto do Selo as] *“Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente – sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:”*

Averiguemos, então, de forma independente, qual o sentido e alcance desta norma legal, procurando dar uma resposta segura à questão a que nos propomos responder, tendo em atenção que o problema reside, essencialmente, no significado do conceito indeterminado que é o da *“acessoriedade material”*.

Ora, conforme resulta da primeira parte da citada norma, o legislador determinou que todas as garantias de obrigações, *“qualquer que seja a sua natureza ou forma,”* são tributadas em sede de imposto do selo. E para reforçar que a natureza ou forma das garantias é irrelevante, deu vários exemplos de garantias, com naturezas e formas diferentes. Razão pela qual mencionou o aval, a garantia bancária autónoma e o seguro-caução a par da hipoteca e da caução – estas últimas exemplos clássicos de garantias de obrigações.

Assim, a natureza ou forma das garantias é irrelevante para efeitos de tributação em sede de imposto do selo, pelo que resulta da primeira parte da Verba n.º 10 da TGIS que também as garantias bancárias autónomas, simples ou à primeira solicitação, estão, em regra, sujeitas a imposto do selo.

Todavia, a segunda parte da citada Verba n.º 10 da TGIS estabelece uma importante excepção ao estabelecer que todas as garantias de obrigações, *“qualquer que seja a sua natureza ou forma,”* não são tributadas em sede de imposto do selo caso se verifique que:

- são *“materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela; e*
- *sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente”*

Esta segunda parte da Verba n.º 10 da TGIS estabelece, assim, três requisitos cumulativos, para que as garantias não sejam tributadas em sede de imposto do selo. São eles:

- a existência de acessoriedade material entre a garantia e a obrigação;
- a obrigação garantida seja especialmente tributada pela TGIS; e
- simultaneidade entre o nascimento da obrigação garantida e a constituição da respectiva garantia;

O requisito da simultaneidade não nos levanta problemas em alcançar o seu sentido, uma vez que é pacificamente entendido que ele se verifica quando a garantia e a obrigação garantida nascem no mesmo dia, ainda que sejam constituídas ou formalizadas em documentos distintos.¹

Por sua vez, o requisito da obrigação garantida estar especialmente tributado pela TGIS também não nos levanta problemas quanto ao seu sentido, pois dele resulta que só são relevantes as garantias de obrigações emergentes de um acto especialmente tributado pela TGIS. A título de exemplo, veja-se o caso de uma garantia – seja ela qual for – que seja prestada para assegurar o bom cumprimento das obrigações emergentes de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel. Uma tal garantia, mesmo que cumpra os requisitos da acessoriedade e da simultaneidade, não poderá gozar de exclusão de tributação, dado que o contrato garantido (o contrato-promessa) não está especialmente tributado na TGIS.

Resta-nos, então, aferir qual o significado do requisito da “acessoriedade material” e se o mesmo também se verifica, ou não, no caso das garantias autónomas. É que não basta estarem verificados os requisitos da simultaneidade e da obrigação garantida estar especialmente prevista pela TGIS, para que possamos concluir pela não tributação das garantias em causa.

Ora, acerca do sentido do requisito da “acessoriedade material”, entendem ANTÓNIO CAMPOS LAIRES e JORGE BELCHIOR LAIRES, que “(...) como se retira da expressão «materialmente acessórias», constitui um requisito essencial para o funcionamento desta exclusão tributaria a verificação de uma acessoriedade em sentido material, ou seja, a existência de uma efectiva ligação entre obrigação garantida e garantia prestada, quer exista quer não uma acessoriedade em sentido formal, entendendo-se esta como a inserção daqueles actos no mesmo instrumento ou título. Assim, segundo pensamos, não deverão beneficiar desta exclusão as garantias que, ainda que constituídas no mesmo documento ou título de um contrato especialmente tributado pela Tabela, garantam as obrigações decorrentes de um outro contrato celebrado pelas partes intervenientes.”²

Também acerca do conceito de “acessoriedade material” já se pronunciou a Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições, no seu Ofício-Circulado n.º 40091, de 17 de Setembro de 2007, no qual veio dizer: “A hipoteca tem natureza acessória quando existe um direito de crédito associado à sua sorte: a noção de acessoriedade exprime então a conexão temporal entre a garantia e o crédito garantido. Assim, quando exista acessoriedade e caso o crédito se extinga ou reduza, a garantia termina ou diminui. Não existe acessoriedade quando a hipoteca vise garantir não só as responsabilidades emergentes de um contrato de empréstimo, mas também as responsabilidades assumidas ou que venham a

¹ Ofício-Circulado n.º 40091, de 17 de Setembro de 2007, da Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições, que refere no seu ponto 4 “A constituição simultânea opera quando forem comuns as datas do contrato principal e do contrato de prestação de garantia.”

² In “Código do Imposto de selo Anotado e Comentado”, Alda Editores, 2000, p. 131.

ser assumidas pelo mutuado [mutuário] junto da instituição de crédito e emergentes de quaisquer outras operações bancárias.”

Parece-nos que o que é dito neste Ofício-Circulado n.º 40091, de 17 de Setembro de 2007, é aplicável a todas as garantias constituídas nos termos da Verba n.º 10 da TGIS, uma vez que, como vimos, a hipoteca é uma das garantias aí previstas, a título exemplificativo, e o entendimento resultante do Ofício-Circulado é compatível com o disposto na Verba n.º 10 da TGIS, bem como com outro tipo de garantias.

Adicionalmente, não podemos esquecer que o requisito da acessoriedade material foi introduzido, pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, na actual redacção da Verba n.º 10 da TGIS. Anteriormente, a exclusão de tributação das garantias de obrigações, em sede do imposto do selo, constava do artigo 94.º, da anterior TGIS, que dispunha o seguinte: *“Excluem-se as constituídas como acessórias de contratos especialmente tributados nesta tabela.”*. Ora, sobre esta norma dizem HERCULANO MADEIRA CURVELO e JOAQUIM DOS RAMOS COSTA,³ o seguinte: *“Princípio de acessoriedade – Os arts. 94 e 99 da Tabela – Fiança, caução ou penhor e hipotecas – excluem da tributação os contratos quando constituídos como acessórios de outros contratos especialmente tributados na mesma tabela. Assim, não estão sujeitos ao imposto do selo de que tratam os arts. 94 e 99 sempre que esses contratos sejam constituídos no mesmo instrumento ou título que documento o contrato cujo cumprimento garantam, por deverem considerar-se acessórios do acto principal.”*

Também sobre esta norma se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão de 8 de Maio de 1996,⁴ dizendo que: *“Impõe-se, portanto, determinar o alcance de tal acessoriedade, descobrindo qual o verdadeiro sentido – formal ou substancial – que a lei lhe atribuiu.*

Tarefa dificultada pela ausência de uma disposição legal que trate da «incidência» do imposto em causa, pois o respectivo Regulamento limita-se a remeter para a «tabela», ao preceituar, no seu artigo 1.º: «O imposto de selo recai sobre todos os documentos, livros, papéis, actos e produtos designados na tabela aprovada pelo Decreto n.º 10.039, de 26 de Agosto de 1924, ou em leis especiais, salvas as isenções aí declaradas».

Mas este artigo, embora nada diga em matéria de incidência, define o objecto do imposto: «documentos, livros, papéis, actos e produtos...».

E, na falta de outro critério legal, será esse o orientador na resolução do problema que nos ocupa.

Ora, privilegiando a lei o próprio documento ou acto em si, já que como se viu, é sobre esse precisamente que o imposto recai, e sabendo-se que a fiança, caução ou penhor são sempre acessórios de uma obrigação (...), será de entender que a acessoriedade referenciada no citado artigo 94.º, n.º 1, da T.G.I.S., deve ser aferida em função do documento ou acto, objecto do imposto.

Por conseguinte, uma vez que a fiança, caução ou penhor e a obrigação principal podem ser concretizados por um ou mais actos, impõe-se-nos reconhecer que as ditas «garantias especiais das obrigações», sendo

³ In “Imposto do Selo – Regulamento e Tabela, Comentados e Anotados”, Almedina, 1994, p. 383

⁴ In “Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo”, 416-417, p. 1013 e sgs.

sempre «substancialmente» acessórias de um contrato, só o serão «formalmente» quando concretizadas pelo mesmo acto em que foi constituída a obrigação principal.⁵

De tudo resulta que, revelando-se a acessoriedade em análise pela prática de um só acto, é no sentido formal e não substancial que a lei utiliza a expressão no citado preceito da T.G.I.S.»^{6 7}

Verificamos, então, que o legislador passou de um conceito de acessoriedade em sentido formal, que apenas exigia que as garantias constassem do mesmo documento que as obrigações garantidas para poderem estar excluídas do imposto, para um conceito de acessoriedade material, que apenas exige que as garantias se destinem efectivamente a garantir uma obrigação especialmente tributada pela TGIS e tenham sido constituídas no mesmo dia em que a obrigação garantida.

Estamos convictos que esta mudança ocorreu devido aos problemas que a acessoriedade formal estava a suscitar. Com efeito, verificamos que, no âmbito da vigência da acessoriedade formal, ocorriam dois tipos de situações que geravam litígios judiciais entre a Administração Fiscal e os contribuintes.

Por um lado, tínhamos casos em que as garantias eram constituídas no mesmo dia – e por vezes ao mesmo tempo – que a obrigação efectivamente garantida por elas, mas simplesmente a garantia constava de documento ou instrumento autónomo e, nesse caso, era tributada autonomamente em sede de imposto do selo, o que conduzia os contribuintes a recorrerem judicialmente dessa tributação, para reclamarem a devolução do imposto do selo, por entenderem que o requisito da acessoriedade era material e não formal, pois este último implicava uma duplicação da tributação em sede de imposto do selo, já que se tributava a obrigação garantida e a respectiva garantia, quando esta última deveria estar isenta.

Por outro lado, tínhamos casos em que as garantias eram constituídas no mesmo instrumento que a obrigação garantida especialmente tributada pela TGIS, mas, além de garantirem essa obrigação, garantiam outras obrigações, também especialmente tributadas pela TGIS, assumidas anteriormente ou que seriam assumidas posteriormente, discutindo-se, nesses casos, se haveria,

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ Neste mesmo sentido já o Supremo Tribunal Administrativo se tinha pronunciado no acórdão de 24 de Novembro de 1993, in BMJ. 431, p. 329, no qual se pode ler o seguinte: “A questão dos autos é a da interpretação do artigo 94 da Tabela Geral do Imposto de Selo. Nos termos do normativo, a «fiança» é tributada quando «não seja acessória de qualquer contrato especialmente taxado nesta Tabela». E o problema presente é o da compreensão e alcance de tal acessoriedade. (...) Sendo a fiança sempre acessória da obrigação principal, como se disse, ela podem, todavia, ser concretizadas por um ou mais actos e, de acordo com isso, ela será ou não tributada em imposto de selo. A lei acolheu, pois, um conceito de acessoriedade formal, e não substancial: só aquele está de acordo com a resultante do dito artigo 1.º do Regulamento. (...) O critério legal é, antes, meramente formal: a referida acessoriedade revela-se ou concretiza-se pela elaboração de um único instrumento legal ou pela prática de um só acto. Se a fiança é, pois, constituída em acto diverso do contrato de que é acessória, é esse acto em si que é autonomamente tributado. Em imposto do selo, como acima se salientou, são tributados documentos, actos e papéis: dois actos são assim duplamente tributados, mesmo que uma seja acessório do outro.”

⁷ Também neste sentido, Acórdão de 29 de Fevereiro de 1969, no Apêndice ao Diário do Governo, de 2 de Junho de 1971, págs. 193, e sgs..

ou não, lugar à tributação das garantias, uma vez que estaria cumprido o requisito da acessoriedade formal.

Ora, como dissemos, estamos convictos que o requisito da “acessoriedade material” surgiu em virtude de o legislador ter tomado conhecimento dos problemas causados pelo requisito da acessoriedade formal, pois não há dúvidas que o requisito da “acessoriedade material” – cumulativamente com o requisito da simultaneidade⁸ – veio pôr fim ao tipo de situações problemáticas que acima indicámos.

De tudo isto retiramos que o requisito de “acessoriedade material” surge por oposição ao requisito de “acessoriedade formal”, ou seja, passou a exigir-se uma efectiva ligação entre a garantia e a respectiva obrigação, por oposição à ligação meramente formal ou documental. Nesta medida, entendemos que o requisito da “acessoriedade material” significa apenas uma verdadeira dependência causal da garantia face à obrigação garantida, ou seja, a primeira apenas surge como consequência da segunda, apenas existe enquanto a segunda existir e reduz-se à medida que a obrigação garantida se vai reduzindo.⁹

Só este entendimento acerca da “acessoriedade material” é coerente com o facto de a Verba n.º 10 da TGIS estabelecer que também as garantias autónomas – simples ou à primeira solicitação – podem ser acessórias da obrigação garantida, pois a acessoriedade aí prevista não é antagónica com a autonomia própria deste tipo de garantias. É que também estas garantias são “acessórias”, ou melhor, causalmente dependentes das obrigações por si garantidas. Elas são negócios jurídicos causais, na medida que nascem, reduzem-se e extinguem-se por causa da obrigação garantida,¹⁰ ainda que sejam autónomas face à obrigação garantida por não estarem sujeitas às vicissitudes próprias desta.

⁸ Também o requisito da “simultaneidade” foi introduzido pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, na actual redacção da Verba n.º 10 da TGIS. Diferentemente, o requisito da obrigação garantida estar especialmente prevista na Tabela já constava do artigo 94.º da TGIS que vigorava antes da Lei n.º 150/99.

⁹ Não se pode pensar que a garantia também acompanha o aumento da obrigação garantida, na medida em que o reforço ou aumento da garantia implica, sempre, a celebração de um novo contrato ou instrumento, em momento posterior ao nascimento da obrigação garantida, pelo que, nos termos da Verba n.º 10 da TGIS será tributada em imposto do selo por não se verificar o requisito da simultaneidade.

¹⁰ Neste sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE in “Garantias de Cumprimento”, Almedina, 5.ª edição, 2006, p. 129, onde se por ler: “Esta questão, de certo modo, prende-se com o problema de saber se a garantia autónoma constitui um negócio causal ou abstracto, devendo concluir-se pela natureza causal deste contrato. Assim sendo, talvez se deva considerar que o garante possa recusar o pagamento exigido quando é notória a inexistência da obrigação; ou seja se tal pretensão se apresenta como manifestamente inadmissível.” Mais adiante, nas páginas 145 e 146 pode ler-se: “O garante deve poder recusar o pagamento se provar a manifesta improcedência do pedido, que se poderá verificar, entre outras, nas situações seguintes (...) No caso de ter havido manobras tendentes a enganar o garante, designadamente, se resultar de prova concludente que o beneficiário da garantia não é titular de nenhum direito em relação ao devedor principal, torna-se se lícita a recusa de cumprimento por parte do garante. (...) se se demonstrar que o devedor garantido realizou a sua prestação de modo adequado ou que deixou de ser lícito exigir-lhe o cumprimento, não é razoável que o garante continue obrigado a efectuar a prestação acordada. A esta situação pode acrescentar-se que a extinção da obrigação garantida mediante cumprimento ou outra causa de efeito similar, como, por exemplo, dação em cumprimento ou compensação, implica igualmente a extinção da garantia. (...) Ainda se poderia acrescentar uma outra recusa válida de cumprimento da garantia para as hipóteses em que o negócio garantido fosse contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes (artigo 280.º do Código Civil) (...)”.

Acresce que, de uma forma simplista, a Verba n.º 10 da TGIS pode ser lida da seguinte forma: não são tributadas em imposto do selo “*as garantias bancárias autónomas (simples ou à primeira solicitação) que sejam materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente.*”

Ainda que esta seja uma forma simplista de interpretar a Verba n.º 10 da TGIS a verdade é que ela resulta inequivocamente da letra e espírito da norma legal em apreço (artigo 9.º do Código Civil) e corrobora toda a nossa argumentação anterior.

Determinado que está o verdadeiro sentido do conceito de “acessoriedade material”, concluímos que sempre que as garantias bancárias autónomas – simples ou à primeira solicitação – sejam criadas apenas para garantir o cumprimento do contrato especialmente previsto na TGIS e que as mesmas se extinguem com o cumprimento da obrigação garantida, então, não podem ser tributadas em imposto do selo.

Finalmente, cumpre-nos esclarecer que o contrato de prestação das garantias bancárias autónomas, celebrado entre o Banco e o seu cliente e que sustenta a emissão da garantia bancária autónoma, está sujeito a tributação em imposto do selo, de acordo com a Verba n.º 8, da TGIS e com o n.º 19, da Circular n.º 15, de 5 de Julho de 2000,¹¹ uma vez que se trata de um contrato não especialmente previsto nesta Tabela.

Luís Fragoso

(revisto em 12 de Março de 2010)

¹¹ O ponto 19 desta Circular estabelece o seguinte: “19. O contrato para prestação de garantia, na medida em que consubstancia uma promessa, está sujeito, apenas, ao selo do n.º 8 da Tabela Geral. O termo de garantia associado, por seu lado, configura o escrito em que é formalizada a constituição da garantia. Sendo assim, uma vez que a garantia é especialmente tributada, o escrito não está sujeito ao selo do referido n.º 8 da Tabela. Se houver uma contragarantia associada ao contrato de prestação de garantia e de constituição da mesma, tudo no mesmo documento, há lugar ao pagamento de imposto pela garantia e pela contragarantia, mas não pelo escrito, pelos motivos que se vêm referindo.”